

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 100/2004; 101/2004.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 27141; 27143.
RECORRENTE: G. M. SOUSA E CIA. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N º: 132/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MEDICAMENTOS. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. PREÇO FINAL SUGERIDO A CONSUMIDOR COMO A BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE MULTA PELO *JULGADOR A QUO*. NÃO CABIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. I- Os preços sugeridos ao consumidor, apresentados pela fiscalização, não foram questionados pela recorrente, sendo considerados como verdadeiros, com fulcro no art. 372 do CPC, o qual explicita que Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar se lhe admite ou não a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. II - Não se poderia proceder, como fez o julgador de primeira instância, em majorar a multa aplicada, nos autos em análise, mas sim, os próprios autuantes em Autos de infração complementares, promover tal imposição, garantindo ao contribuinte a ampla defesa, como disciplinado pelo art. 8º, §3º da Port. GASEC 144/2000, até então em vigor. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE para reformar parcialmente as decisões recorridas e considerar os Autos de infração procedentes sem a majoração da multa.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de setembro de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator

Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro

Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado